Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.975

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.881.2009-70-TCE (C/02 Volumes e 01 Anexo e

Processo nº 12.821.2009-20-TCE - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício

de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhor Michel Marques Abrahão

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Aplicação de multa com fulcro nos incisos II e III, do art. 89 da LCE nº 38/93. Saldo não comprovado pelos extratos e conciliação bancária. Devolução. Aplicação de multa de 10% do valor a ser devolvido. Descumprimento ao art. 2º, inciso I da Resolução CFC nº 803/1996. Notificação ao Conselho Estadual de Contabilidade. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual. Cientificação ao Conselho Municipal de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) aplicar multa, fundamentado nos incisos II e III, do art. 89 da LCE nº 38/93 ao Senhor Michel Marques Abrahão, na qualidade de Prefeito de Bujari à época, no valor de R\$ 3.005,94 (três mil, cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) que o Senhor Michel Marques Abrahão, prefeito à época, devolva ao Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 8.577,94 (oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) relativa ao saldo não comprovado pelos extratos e conciliação bancária: 3) aplicar multa de 10%, sobre todo o valor a ser devolvido e recolhido ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 88 da LCE Nº 38/93; 4) notificar ao Conselho Estadual de Contabilidade pelo o descumprimento ao art. 2º, inciso I da Resolução CFC nº 803/1996 (Código de Ética Profissional do Contador) pelo Senhor Cláudio de Holanda Castro, CRC/AC nº 0005-05, responsável técnico pela contabilidade da Prefeitura de Bujari à época: 5) remeter cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, ante as irregularidades praticadas; 6) dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde pelo o não cumprimento do disposto legal na aplicação dos recursos. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 01 de novembro de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Fui presente: ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do M.P.E/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br